



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000612019

pag. 1

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

SÚMULA: Acrescenta **inciso IV ao artigo 31-A** à Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (Cidade Limpa).

SALA DAS SESSÕES, 30 de abril de 2019.

ROBERTO FÚ
VEREADOR

FELIPE PROCHET
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000612019

pag. 2

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

SÚMULA: Acrescenta **inciso IV ao artigo 31-A** à Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (Cidade Limpa).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O artigo 31-A da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (Cidade Limpa) passa a vigorar acrescido de um inciso – **numerado como IV** com a seguinte redação:

"IV - às placas indicativas de distância e localização de estabelecimentos de comidas típicas e/ou de gastronomia localizados em Áreas e/ou Zonas Gastronômicas criadas por leis municipais e outras que venham a ser criadas, instaladas ao longo das rodovias ou das vias públicas, com o fim de facilitar o acesso ao respectivo estabelecimento gastronômico."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 30 de abril de 2019.

ROBERTO FÚ
VEREADOR

FELIPE PROCHET
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000612019

pag. 3

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

JUSTIFICATIVA

O presente projeto acrescenta o inciso IV ao artigo 31-A à Lei 10966/2010, que Dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA.

Pelo texto da presente proposta os restaurantes localizados em zonas gastronômicas existentes ao longo das rodovias ou vias públicas poderão instalar placas indicativas com o fim de facilitar o acesso e a direção.

Nossa região é contemplada com vários restaurantes rurais, o que atrai muitos turistas, principalmente em finais de semana, proporcionando lazer e gerando renda e empregos para Londrina. No entanto, fazem-se necessárias placas indicativas de localização e acesso aos referidos locais gastronômicos, principalmente para turistas que vêm de outras cidades.

Entendemos que uma das formas de divulgação quanto à existência desses pontos é precisamente a instalação de placas indicativas. Compreendemos e respeitamos que o objetivo da lei é ordenar a paisagem urbana da cidade, contudo tal ordenação não pode ser feita de maneira restrita, inviabilizando o acesso e a economia local.

Neste sentido, à vista do exposto, apresentamos e solicitamos aos nobres Pares apoio para aprovação da presente proposta, como forma de proporcionar melhores condições aos turistas, aos munícipes e aos comerciantes que são geradores de lazer, empregos e recursos e para o Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 30 de abril de 2019.

ROBERTO FÚ
VEREADOR

FELIPE PROCHET
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 10.966, DE 26 DE JULHO DE 2010

Voltar

vide tbém:

Decreto nº 719, JO, Ed. nº 1638, de 8/8/11; e
Decreto nº 1257, JO, Ed. nº 2823, de 24/9/15.

Dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º Constituem objetivos desta lei a ordenação da paisagem e o atendimento das necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões novos e mais restritivos, de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território do Município de Londrina.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a. anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, o estabelecimento ou profissional que dele faz uso;
- b. anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c. anúncio especial: aquele com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 14 desta lei;
- d. anúncio obrigatório: aquele regido por outras legislações municipais, estaduais ou federais;
- e. anúncio informativo ao consumidor: aqueles informativos de serviços ao consumidor;

II. área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III. área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IV. fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

V. testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

VI. Mobiliário urbano: o conjunto de elementos que podem ocupar espaços públicos, implantados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, incluídos os abrigos e estações nos pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo, abrigo nos pontos de táxi, abrigo nos pontos de carga, bancos, apoios de bicicletas, bicicletários, floreiras, lixeiras, relógios, conjuntos toponímicos de placas identificadoras de vias e logradouros públicos, elementos de engenharia para publicidade/informativo (MUPI, Painel de Próxima Chegada) e outros tipos. [\(Acrescido pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015.\)](#)

Art. 3º Para fins desta lei, não são considerados anúncios:

- I. os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II. as denominações de prédios e condomínios;
- III. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV. os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- V. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, podendo autorizar a colocação de anúncios informativos, com a exposição de mensagem indicativa da cooperação firmada, nas vias, canteiros, rotatórias, parques, praças, áreas verdes e demais áreas públicas passíveis de ajardinamento. [\(Alterado pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015.\)](#)

§ 2º Decreto Municipal estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem. [\(Alterado pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015.\)](#)

§ 3º Os termos de cooperação terão prazo de validade de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, a critério da CMTU. [\(Alterado pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015.\)](#)

Art. 30. O Poder Executivo editará decreto regulamentador da presente lei. [\(vide Decreto nº 68, publicado no Jornal Oficial do Município, Edição nº 1471, de 26 de janeiro de 2011\).](#)

Art. 31. Aplica-se o disposto nesta lei a todos pedidos de autorização ou licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Art. 31-A. O disposto nesta Lei não se aplica:

I - ao tradicional relógio do alto do Edifício América, localizado na Avenida Rio de Janeiro, esquina com a Avenida Paraná; [\(Acrescido pela Lei nº 12.371, de 14 de dezembro de 2015.\)](#)

II – à logomarca e ao nome Cacique constantes no edifício da Companhia Cacique de Café Solúvel, bem como à inscrição “Parque Industrial Horácio Sabino Coimbra” existente na frente da sede dessa empresa, todas localizadas na Avenida Tiradentes, da sede do Município; e [\(Acrescido pela Lei nº 12.371, de 14 de dezembro de 2015.\)](#)

III – ao nome Vitorino Gonçalves Dias escrito à frente desse Estádio Municipal. [\(Acrescido pela Lei nº 12.371, de 14 de dezembro de 2015.\)](#)

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de julho de 2010.

HOMERO BARBOSA NETO
Prefeito do Município

JAIR GRAVENA
Secretário de Governo

ANDRÉ DE OLIVEIRA NADAI
Diretor-Presidente da CMTU-LD

Ref.

PL nº 186/2009

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2 com as Emendas nºs 17, 18, 21 e 22; e Subemenda nº 1 à Emenda 18.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 1342, caderno único, fls. 1 a 5. de 02/08/2010.